



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.907308/2021-94
RESOLUÇÃO	1302-001.429 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos de relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Elizabeth Kwen, Henrique Nimer Chamas, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., contra o Acórdão nº 106-046.111, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu direito creditório adicional de R\$ 107.553,22.

O processo decorre do PER/DCOMP nº 05026.99186.150317.1.2.02-**6430**, transmitido em 15 de março de 2017, por meio do qual a contribuinte pleiteou restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2016, apurado no regime do lucro real anual. O saldo negativo declarado e o pedido de restituição foram de R\$ 786.316,26:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
92.821.701/0001-00	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05026.99186.150317.1.2.02-6430	Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016	Saldo Negativo de IRPJ	11080-907.308/2021-94

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	861.109,60	0,00	1.246.125,50	0,00	0,00	2.107.235,10
CONFIRMADAS	0,00	679.768,85	0,00	1.246.125,50	0,00	0,00	1.925.894,35

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 786.316,26

Valor ECF: R\$ 786.316,26

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 2.107.235,11

IRPJ devido: R\$ 1.320.918,85

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo

negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 604.975,50

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 28994.06150.210317.1.3.02-5270.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

15198.01443.200417.1.3.02-2409 36211.67256.211117.1.3.02-9215

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

05026.99186.150317.1.2.02-6430

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
188.089,70	37.617,92	43.758,42

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

A composição informada no PER/DCOMP compreendeu retenções na fonte de R\$ 861.109,60 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores de R\$ 1.246.125,50, totalizando R\$ 2.107.235,10, valor substancialmente coincidente com o somatório de R\$ 2.107.235,11 informado na ECF. O IRPJ devido no período foi de R\$ 1.320.918,85.

O Despacho Decisório, emitido em 04/08/2021, confirmou R\$ 679.768,85 de IRRF e integralmente as estimativas compensadas de R\$ 1.246.125,50. O total de parcelas reconhecidas foi de R\$ 1.925.894,35, resultando em saldo negativo disponível de R\$ 604.975,50. A compensação vinculada ao PER/DCOMP nº 28994.06150.210317.1.3.02-**5270** foi homologada parcialmente, enquanto os PER/DCOMP nº 15198.01443.200417.1.3.02-**2409** e nº 36211.67256.211117.1.3.02-**9215** não foram homologados. O despacho indicou principal consolidado de R\$ 188.089,70, multa de R\$ 37.617,92 e juros de R\$ 43.758,42.

Na **manifestação de inconformidade**, a contribuinte alegou que parte das fontes pagadoras, principalmente órgãos públicos, não informou corretamente as retenções em DIRF ou utilizou códigos de receita e estabelecimentos divergentes. Apresentou planilhas, notas fiscais e registros de contas a receber. Destacou, entre outros pontos, retenção de R\$ 14.683,65 atribuída ao CNPJ 08.148.213/0001-77, código 3426, relacionada a rendimentos de mútuo; valor de R\$

72.899,29 informado sob código e estabelecimento diversos; e retenções vinculadas ao CNPJ 92.702.067/0001-96.

A 2ª Turma/DRJ06 reconheceu que, comprovada a retenção, a dedução é admissível independentemente de falha da fonte pagadora, mas reafirmou que o ônus de provar a existência do crédito pertence ao contribuinte. Aplicou o Parecer Normativo Cosit nº 1/2002 e as Súmulas CARF nº 80 e nº 143.

A decisão recorrida concluiu que notas fiscais e escrituração produzida pela própria beneficiária, desacompanhadas de extratos bancários vinculados ou outros elementos externos, não comprovam sozinhas a retenção. Em pesquisa nos sistemas da Receita Federal, a DRJ localizou DIRFs posteriores ou retificadoras e elevou o total de IRRF confirmado de R\$ 679.768,85 para R\$ 787.322,07. O total de parcelas confirmadas passou a R\$ 2.033.447,57, o saldo negativo disponível a R\$ 712.528,72 e o crédito adicional reconhecido a R\$ 107.553,22.

A DRJ rejeitou especificamente a parcela de R\$ 14.683,65 relativa ao alegado mútuo porque o mero registro na escrituração da beneficiária não demonstraria a efetiva retenção. Também consignou que os casos de erro de código de receita ou de CNPJ já contemplados nas DIRFs foram incluídos na relação final do voto:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.

Deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo na medida da comprovação inequívoca das parcelas que o compõem.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, invocando a Portaria RFB nº 415/2024. Sustenta que o montante ainda não reconhecido corresponde a R\$ 73.787,54, e afirma apresentar notas fiscais, registros contábeis e fiscais, documentos de recebimento pelo valor líquido e demais elementos destinados a comprovar as retenções não refletidas nas DIRFs. Requer o acolhimento das provas e o cancelamento integral ou parcial da cobrança remanescente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (vigente à época), é tempestivo, foi subscrito por representante habilitado e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

2. Da Controvérsia

A lide recursal está limitada às retenções ainda não reconhecidas após o julgamento de primeira instância. O direito creditório de R\$ 107.553,22 já reconhecido pela DRJ não é objeto de insurgência da Fazenda Nacional nos documentos disponibilizados. O exame deve, portanto, preservar essa parcela e concentrar-se no residual alegado pela recorrente.

3. Da necessidade de diligência

A recorrente não formula novo pedido nem altera a origem do crédito. Desde a manifestação de inconformidade, sustenta que sofreu retenções omitidas ou registradas de forma divergente pelas fontes pagadoras. Os documentos referidos no Recurso Voluntário destinam-se a complementar a prova da mesma matéria e, em princípio, podem ser admitidos, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, dos arts. 36 a 38 da Lei nº 9.784/1999 e da jurisprudência da CSRF.

A DRJ, inclusive, assim pontuou:

Na Análise das Parcelas de Crédito que compõem o Despacho Decisório, com base nas informações do PER/Dcomp e no processamento da Dirf, não foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 181.340,75. A manifestante fez referência às notas fiscais e a peças extraídas de sua escrituração contábil para fins de comprovação das retenções.

Esclareceu ainda alguns pontos em relação a fontes pagadoras por ele especificadas, notadamente destacando uma retenção em relação à operação de mútuo, além de informação equivocada envolvendo código de receita ou CNPJ.

Primeiramente, deve ser ressaltado que atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos de convicção, tais como extratos bancários indicando o valor líquido recebido, devidamente vinculados às notas fiscais, não fazem prova suficiente da retenção no período de apuração do saldo negativo de forma a se contrapor à informação prestada em Dirf.

No tocante às notas fiscais, cumpre acrescentar que a simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em seu favor. Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

Numa outra hipótese, também meramente para efeito de raciocínio, consideremos que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do serviço prestado, optasse por fazer o pagamento integral, sem a retenção na fonte. Embora ela estivesse desrespeitando o que determina a legislação, somente ela responderia, no futuro, por essa infração – afinal, o prestador do serviço não estaria sendo lesado, apenas não teria antecipação em seu favor para lançar como dedução.

O que se pretende demonstrar com os exemplos apresentados é que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais, e a própria escrituração, são insuficientes para comprová-la.

Dessa forma, na ausência do comprovante de retenção e não comprovado erro na informação prestada pela fonte pagadora, deve prevalecer o valor de retenção indicado na Dirf.

Considerando o princípio da verdade material que deve nortear a análise do processo administrativo fiscal, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 787.322,07, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento do PER/Dcomp que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico, tais como aqueles reconhecidos pela própria contribuinte na manifestação de inconformidade.

A relação das retenções, elaborada com base nos dados extraídos do processamento da Dirf, consta do final do Voto, constituindo parte integrante deste.

No levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao ano calendário de 2016, identificadas pelos primeiros oito dígitos do CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de IRPJ de forma proporcional, no caso de retenção conjunta com outros tributos. Em qualquer situação, a retenção ficou limitada ao valor efetivamente retido indicado na Dirf.

No que diz respeito à retenção conjunta, o código de receita 6190 representa a retenção do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, no percentual de 9,45%, consoante disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, correspondendo 4,80% para o IR, 1% para a CSLL, 3% para a Cofins e 0,65% para o PIS, conforme regulado pela IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, alterada pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005.

A retenção feita sob o código de receita 6147 se refere à retenção conjunta de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS sobre pagamentos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 34 da

Lei nº 10.833, de 2003, no percentual de 5,85%, sendo de 1,20% o percentual pertinente ao IRPJ e 1,0% relativo à CSLL.

Os demais códigos de receita representam a retenção exclusiva de IRPJ.

Em relação à fonte pagadora - CNPJ 08.148.213/0001-77, a manifestante argumentou que as retenções decorrem de IRRF sobre rendimentos creditados no resultado da empresa de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ressaltando que os rendimentos correspondente integraram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo destacado dados do registro contábil pertinente.

Entretanto, conforme já comentado no tocante a operações comerciais, também para os registros das retenções decorrentes de contrato de mútuo, o mero registro na escrituração da beneficiária dos rendimentos não constitui prova da efetiva ocorrência da retenção do imposto e, na ausência do comprovante de retenção e da Dirf, não há como considerar o valor indicado no PER/Dcomp na composição do saldo negativo.

Quanto aos demais casos especificados, em relação aos quais teria havido erro na indicação do código de receita ou CNPJ da fonte pagadora, os valores correspondentes já estão contemplados na relação das retenções constante do final do Voto, conforme dados em destaque no referido relatório.

CÁLCULO DO CRÉDITO REMANESCENTE.

Assim, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 786.316,26.

Valor na ECF: R\$ 786.316,26.

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 2.107.235,11.

IRPJ devido: R\$ 1.320.918,85.

Cálculo do crédito remanescente:			
	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
IR Exterior	0,00	0,00	
Fonte	679.768,85	787.322,07	
Pagamento	0,00	0,00	
Estimativa compensada SNPA	1.246.125,50	1.246.125,50	
Estimativas parceladas	0,00	0,00	
Demais compensações	0,00	0,00	
Total das parcelas confirmadas	1.925.894,35	2.033.447,57	
IRPJ devido	1.320.918,85	1.320.918,85	
Saldo negativo disponível	604.975,50	712.528,72	107.553,22

Essa solução está alinhada ao Acórdão nº 9101-007.356, da 1ª Turma da CSRF, segundo o qual a segunda instância pode apreciar provas tardias quando inseridas no contexto da matéria litigiosa e sem inovação:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. APRESENTAÇÃO DEPOIS DO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas depois da interposição do recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, mormente se o contexto anormal de pandemia está indicado como fator de dificuldade para localização dos documentos apresentados às vésperas do julgamento do recurso voluntário.

Também se harmoniza com os Acórdãos nº 1302-007.359 e nº 1302-007.401, de minha relatoria, que admitem documentação complementar em segunda instância, preservado o ônus probatório e o exame substancial:

Número da decisão: 1302-007.359

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DAS NOTAS FISCAIS. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXONERAÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO.

Os autos retornam da Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, referentes à classificação incorreta de notas fiscais e ao direito da contribuinte ao reconhecimento de créditos de IPI indevidamente pagos. A divergência jurisprudencial identificada diz respeito à possibilidade de admissão de documentos na segunda instância administrativa para comprovação do direito alegado. Com base no princípio da verdade material, conclui-se pela necessidade de análise dos documentos juntados no recurso. A Súmula CARF nº 171 estabelece que irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não acarretam a nulidade do lançamento tributário, salvo se comprovado prejuízo à ampla defesa. No caso concreto, restou demonstrado que a inclusão dos valores destacados de IPI nas notas fiscais como receita tributável foi indevida, devendo ser realizada a exclusão do montante de R\$ 255.275,34 da base de cálculo dos tributos lançados. Voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário, determinando a remessa dos autos à Unidade de Origem para adequação do lançamento fiscal.

Número da decisão: 1302-007.401

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 204.

O prazo para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP é de cinco anos contados da data de sua apresentação, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Não configurada a homologação tácita no momento da ciência do despacho decisório, é legítima a análise do direito creditório dentro do prazo legal. A glosa de valores com base na ausência de comprovação de retenções na

fonte encontra amparo legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito, mediante documentação idônea, nos termos do art. 170 do CTN e da Súmula CARF nº 143. Não configura cerceamento de defesa a ausência de nova intimação fiscal quando a contribuinte tem a oportunidade de apresentar documentos tanto na impugnação quanto em sede recursal, sendo admitida a juntada de documentação complementar em nome do princípio da verdade material.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80 e 173.

Na apuração do IRPJ ou da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do respectivo tributo. Ainda que comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo vindicado no período.

Recebo, portanto, a documentação recursal, sem que isso implique presumir sua suficiência ou transferir à Administração o ônus primário de organizar o crédito. A verdade material não autoriza investigação indeterminada nem dispensa a recorrente de individualizar cada retenção.

4. Dos quesitos

A certeza e a liquidez do crédito devem ser demonstradas pela recorrente, porque a compensação extingue débitos sob condição resolutiva e depende de crédito oponível à Fazenda Pública. O art. 170¹ do CTN, a legislação do IRPJ e a Súmula CARF nº 80² exigem prova da retenção e da correspondente receita tributada.

A Súmula CARF nº 143³ impede que a ausência do informe anual da fonte seja tratada como prova negativa absoluta. A retenção pode ser demonstrada por recebimento líquido, extrato bancário, documento fiscal, contrato, confirmação da fonte, DIRF retificadora ou conjunto

¹ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

² **Súmula CARF nº 80**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

³ **Súmula CARF nº 143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

convergente desses elementos. Contudo, o destaque em nota fiscal e o lançamento unilateral na conta de IRRF a recuperar não bastam, isoladamente, se o pagamento puder ter ocorrido pelo valor bruto.

Entendo, assim, cinco pontos necessários para converter o julgamento em diligência.

O primeiro ponto é a identificação da fonte pagadora. Nos pagamentos de estruturas com matriz e filiais, a divergência entre estabelecimentos não deve impedir o reconhecimento quando a raiz do CNPJ, a operação, a data, o documento fiscal e o pagamento permitirem vínculo inequívoco. Ao mesmo tempo, essa flexibilidade não pode gerar duplicidade entre DIRFs de matriz e filiais.

O segundo ponto são os códigos de retenção conjunta. Nos códigos que englobam IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, somente a fração correspondente ao IRPJ pode compor o saldo negativo. O voto recorrido registrou, por exemplo, que o código 6190 representa retenção conjunta no percentual de 9,45%, com parcela de 4,80% para o IRPJ, e que o código 6147 envolve retenção conjunta de 5,85%, com parcela de 1,20% de IRPJ. A diligência deve conferir a base, a alíquota e a eventual apropriação indevida do total do documento.

O terceiro ponto é a operação de mútuo atribuída ao CNPJ 08.148.213/0001-77. Para essa parcela, a escrituração da receita financeira e do IRRF a recuperar não é suficiente. É necessário examinar o contrato, os lançamentos financeiros, o extrato bancário, eventual comprovante ou declaração da fonte, a efetiva retenção e a inclusão do rendimento na base do IRPJ do ano-calendário 2016.

O quarto ponto é a atualização das DIRFs. A DRJ já reconheceu valores superiores aos confirmados no despacho, aparentemente em razão de declarações extemporâneas ou retificadoras. A diligência deve utilizar a fotografia mais atual disponível, com controle de corte temporal e de duplicidade, e explicar se cada documento recursal já está refletido no total de R\$ 787.322,07.

O quinto ponto é a divergência de um centavo entre o residual aritmético de R\$ 73.787,53 e o montante de R\$ 73.787,54 afirmado no recurso. A diferença não é material em termos econômicos, mas precisa ser resolvida para que o cálculo final seja exato.

Assim, a diligência é necessária para examinar documentos que ainda não foram objeto de análise técnica individualizada e para preservar o contraditório quanto ao resultado da conferência.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência para:

1. Intimar a recorrente para apresentar, conforme a documentação já juntada aos autos, planilha única e indexada para o residual controvertido, com CNPJ completo e raiz da fonte, código de receita, nota fiscal ou contrato, data do pagamento ou crédito, valor bruto, valor líquido, valor total retido, fração de IRPJ, conta contábil

da receita, conta de IRRF a recuperar, página do extrato bancário e indicação da receita na ECF.

2. Confrontar os itens com as DIRFs originais, retificadoras e extemporâneas, considerando matriz e filiais apenas quando houver vínculo inequívoco e impedindo duplicidade.

3. Verificar a efetiva retenção mediante documento externo, recebimento líquido ou outro conjunto probatório idôneo, explicitando a razão de aceitação ou rejeição de cada parcela.

4. Confirmar o cômputo das receitas correspondentes na apuração do IRPJ do ano-calendário 2016, mediante livros Diário e Razão, ECF, LALUR e controles fiscais pertinentes.

5. Nos códigos de retenção conjunta, recalcular e admitir exclusivamente a parcela do IRPJ, com indicação da alíquota e da base utilizada.

6. Quanto ao CNPJ 08.148.213/0001-77 e ao alegado contrato de mútuo, examinar o instrumento contratual, a movimentação financeira, o documento da fonte, o lançamento contábil e o oferecimento da receita financeira à tributação.

7. Indicar, para cada divergência de código ou estabelecimento, se o erro é apenas formal e se a operação pode ser identificada de modo seguro, sem duplicidade.

8. Conciliar a diferença de R\$ 0,01 entre o residual aritmético e o valor recursal, fixando o montante efetivamente litigioso, para que isso não traga óbice ao julgamento.

9. Elaborar quadro final contendo o valor informado no PER/DCOMP, o valor confirmado no despacho, o valor confirmado pela DRJ, o valor adicional comprovado na diligência, o valor rejeitado e a motivação individualizada.

10. Recalcular o saldo negativo disponível, observando o limite do valor declarado e da ECF, e indicar os efeitos específicos sobre o pedido de restituição e sobre cada PER/DCOMP vinculado.

11. Dar ciência do relatório à recorrente, abrindo prazo regulamentar para manifestação antes do retorno ao CARF.

7. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e converter o julgamento em diligência, para posterior decisão de mérito após a análise individualizada das provas e a manifestação da recorrente.

É como voto.

RESOLUÇÃO 1302-001.429 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.907308/2021-94

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

DOCUMENTO VALIDADO